

1. INTRODUÇÃO

O uso da internet por crianças e adolescentes tem provocado importantes mudanças sociais e repercussões jurídicas devido aos muitos casos de violência ocorridos no ciberespaço, tais como o *bullying* virtual e o *sexting*. Em consequência dessas práticas violentas, operadores jurídicos passaram a reconhecer como abandono digital a suposta negligência dos pais em supervisionar e acompanhar o uso da *web* por seus filhos menores. Dado que o espaço virtual se configura amplo, fluido e dinâmico em suas transformações, o estudo justifica-se por tratar das interferências do ciberespaço na efetivação dos direitos fundamentais e da proteção integral de crianças e adolescentes.

Ainda, justifica-se porque, em decorrência de sua condição de seres em desenvolvimento, frequentemente crianças e adolescentes não compreendem os riscos que o uso das tecnologias representa. Por vezes, acabam pondo em risco sua própria integridade e a da família ao abastecerem, sem conhecimento, bancos de dados com informações suas e de sua família. Portanto, neste artigo objetiva-se analisar sobre a responsabilidade dos pais na proteção de seus filhos de ameaças ou violações aos seus direitos fundamentais no ciberespaço. Logo, propõe-se como problema de pesquisa questionar: como (e se) os pais, que não foram educados digitalmente, podem garantir a efetiva proteção aos direitos fundamentais de seus filhos no uso do ciberespaço, de maneira a preservar seu pleno e saudável desenvolvimento? Para empreender o estudo desenvolveu-se pesquisa qualitativa, do tipo bibliográfica, seguindo-se o método analítico-descritivo. O artigo está dividido em três partes, sendo que a primeira aborda o reconhecimento da criança e do adolescente como seres em desenvolvimento e os princípios que regem a legislação a eles pertinente. Na segunda, trata das novas tecnologias e dos direitos fundamentais da criança e do adolescente por elas atingidos. Na terceira parte analisa o dever e as dificuldades que os pais enfrentam para efetivação da proteção dos direitos de seus filhos na rede.

2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES - O RECONHECIMENTO COMO SERES EM DESENVOLVIMENTO E A DEMANDA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DO

SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA

A partir da Declaração de Genebra, de 1924, e da Declaração Universal dos Direitos dos Homens, de 1948, às crianças e adolescentes passou-se a reconhecer a necessidade de garantir proteção de forma ampla, envolvendo todos os aspectos da infância, de maneira a propiciar seu desenvolvimento normal por todos os meios necessários. Mas, somente com a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1959, é que eles passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos (DOLINGER, 2003; MONACO, 2004).

Dessa última Declaração, a de 1959, dentre os dez princípios, destacam-se: o Princípio 1º, que defende que a necessidade do interesse superior da criança deve ser considerado pelas leis; o Princípio 4º, que versa sobre a necessidade de que os pais amparem a criança em seu crescimento, garantindo, para tanto, o ambiente de afeto e segurança; e o Princípio 7º, que prevê o cuidado e responsabilidade dos pais para o desenvolvimento harmonioso e completo de sua personalidade.

Ainda, ressalta-se que no preâmbulo se reconhece a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive da devida proteção legal, em decorrência da falta de maturidades física e mental. A maturidade será objeto do art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989. Com ela, objetiva-se respeitar e assegurar à criança, desde que esteja capacitada para a formulação de seu próprio juízo, o direito de expressão de suas opiniões livremente sobre todos os assuntos a ela relacionados.

Seguindo o avanço cronológico das convenções e declarações, vê-se que em 1985 foram estabelecidas pelas Nações Unidas as Regras de *Beijing*, as quais definiram regras mínimas para a administração da justiça no que tange os interesses da criança e do adolescente. Em seus princípios gerais definiu-se, como orientação fundamental, que os Estados Membros busquem mecanismos para priorizar não apenas o bem-estar da criança e do adolescente, mas também de sua família, inclusão esta que permite o reconhecimento da família como ente com fragilidades.

Já na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, promulgada no Brasil pelo Decreto 99. 710/1990, além de contemplar os reconhecimentos e previsões das convenções e declarações que a antecederam, retoma a ideia apresentada no Princípio 7º, da Declaração de 1959, e prevê a responsabilização dos pais na proteção integral e garantia do interesse maior da

criança, como se vê no art. 3, parágrafo 1¹. Contempla-se também outros direitos, como o compromisso dos Estados em assegurar, e para tanto, tomar as medidas cabíveis, para a proteção e o cuidado necessários para o bem-estar da criança, considerando-se os direitos e deveres de seus pais (art. 3, parágrafo 2); o respeito pelos Estados das responsabilidades, direitos e deveres dos pais ou responsáveis em propiciar à criança orientação e instrução adequadas e condizentes com a evolução de sua capacidade (art. 5), bem como ao exercício de seus direitos (art. 14, parágrafo 2); a responsabilidade dos pais em relação à educação adequada (art. 18, parágrafo 1). Diante dos mencionados princípios, compreende-se que essa convenção reconhece a criança como sujeito de direito, para quem deve ser garantido o desenvolvimento de forma integral, exigindo-se para tanto, a consideração de sua absoluta prioridade.

A proteção integral da criança e do adolescente posteriormente é tutelada pela Lei 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - que vem efetivamente reconhecer e proteger os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes pela condição de serem pessoas em desenvolvimento (PAULA, 2002). Nele define-se como criança a pessoa cuja idade compreende até os 12 anos incompletos, e adolescentes as pessoas cuja idade compreende entre 18 e 21 anos (art. 2º, ECA). E a elas se assegura o gozo de todos os direitos fundamentais, sem prejuízo de sua proteção integral, assegurando-lhe seu pleno desenvolvimento, garantidas as condições de liberdade e dignidade (art. 3º, ECA). Sendo responsabilidade de todos, Estado, sociedade e pais, a efetivação prioritária desses direitos e garantias (art. 4º, ECA). Destaca-se que qualquer atentado a seus direitos fundamentais, sejam comissivos ou omissivos, punidos na forma da lei (art. 5º, ECA).

Dos direitos e garantias previstos no ECA, interessa neste estudo especialmente os previstos no Título II, Dos direitos fundamentais, que versa sobre o Direito à vida (art. 7º, do ECA); os direitos à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade (art.15, do ECA); o direito a ser educado no seio da própria família (art. 19, do ECA); o direito à educação, cultura, lazer e esporte. Também interessa o disposto acerca da prevenção da violação e da ameaça aos direitos dessa população. Logo, no tocante à previsão dos direitos a serem garantidos a partir dos princípios aqui tratados, como da prevenção, a justificação é amparada no fato de serem pessoas humanas em processo de desenvolvimento bem como por serem sujeitos de direitos civis,

¹ Artigo 3: 1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

humanos e sociais garantidos legal e constitucionalmente.

Nessa reflexão sobre os princípios do superior interesse da criança, vale refletir que o ato de brincar é considerado forma de expressão, e meio de acomodação de aprendizagens (FREUD, 2010; FREUD, 2015), de relações e de tentativa de resolução de conflitos, de construção de significantes (RODULFO, 1990), portanto, brincar é fundamental para o estabelecimento do seu pleno e saudável desenvolvimento. No entanto, hoje os jogos online são mais frequentes que as brincadeiras ditas tradicionais, e trazem para a vida da criança e do adolescente uma dimensão simbólica distinta, pouco lugar para a criação e possíveis sintomas de hipercinesia², o apagamento do corpo (MEIRA, 2004) e uma nova maneira de se relacionar socialmente, que afeta significativamente seu desenvolvimento e a sua identidade pessoal.

Com o surgimento das novas tecnologias e a inclusão de todos no ciberespaço, é possível considerar que os atos de violência são mais difíceis de serem controlados e a negligência mais fácil de acontecer, em parte pelo desconhecimento das tecnologias pelos pais, em parte pela rapidez com que as crianças navegam e se apropriam das tecnologias. Para se pensar sobre o papel e responsabilidade dos pais na educação e controle do uso do meio virtual pelas crianças e adolescentes, faz-se necessário primeiro refletir sobre a interferência das novas tecnologias nos direitos fundamentais desses seres em desenvolvimento.

3. AS NOVAS TECNOLOGIAS E SUAS INTERFERÊNCIAS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE GARANTEM SEU PLENO DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento das crianças e adolescentes preconizado pela Constituição e pelo Estatuto é balizado, não apenas pela cultura e pelas relações interpessoais e familiares, mas igualmente pela plasticidade neuronal que possibilita a elas a abertura contínua de seus cérebros às influências do meio. Inclusive, é a partir da relação com o meio, que essa plasticidade pode reorganizar, alterar, reforçar ou mesmo debilitar as conexões sinápticas. Sobretudo, deve-se levar em conta que a plasticidade consiste numa qualidade do cérebro que depende da maneira que é orientada e utilizada. Não sendo boa nem má em si mesmo, a plasticidade é moldada

²Hipercinesia compreende a excitação nervosa em que se destacam: agitação psicomotora e contrações musculares involuntárias.

conforme as pessoas estruturam as próprias vidas, bem como se relacionam socialmente e como refletem e compreendem a si mesmas e o mundo (GUERRERO; GONÇALVES, 2008).

Ainda sobre o desenvolvimento das crianças e adolescentes, há de se considerar que o uso das tecnologias também ocasiona mudanças nas relações, nos processos de socialização, bem como no estabelecimento da comunicação entre as pessoas (URRUTIA; GORSKI; MICHEL, 2003). Deve-se, ainda, levar em conta o lugar ou espaço onde essas comunicações e relações se dão. O ciberespaço compreende um lugar de interação onde as fronteiras estão sem contorno definido, e onde a interação virtual complementa a real, sem a substituir, suscitando assim, um aumento das interações reais e não um isolamento (ROGERS, 2016).

A partir dessa lógica, pode-se ver que, não obstante a superficialidade dos vínculos, as relações digitais acabam por estabelecer fortes padrões sociais a partir da exposição e popularidade na rede. Influenciando, com isso, na construção das identidades e da autoestima em cima do quanto se é popular. Essa nova organização e construção marcam a dimensão e a importância que o olhar do outro ganha no ciberespaço (BRUNO, 2013). Conseqüentemente, o olhar passa a desempenhar importante papel no desenvolvimento de crianças e adolescentes na sociedade digital, sempre convocadas a estarem permanentemente conectadas.

Ainda sobre o reconhecimento da existência do ciberespaço como um lugar, vale destacar que no ano de 2005, a Internet das Coisas foi reconhecida pela ONU como sendo um ecossistema novo e interativo (LEAL, 2017). E que, com o surgimento do ciberespaço gera um afastamento da visão de espaço criada durante a modernidade. Em consequência, os Direitos Humanos devem ser ponderados também se levando em conta as incertezas e possibilidades infinitas que essa nova concepção de espaço suscita. Por conseguinte, não cabe mais definir os direitos humanos a partir de previsões normativas, de certezas, nem mesmo considerá-lo uma extensão do homem. Deve-se, sim, defini-los desde o ponto de vista de um reconhecimento deles como campo aberto e complexo (STUMPF, 2015).

No tocante à criança e ao adolescente, a inclusão delas no ciberespaço impõe a necessidade de discussão jurídica sobre o impacto e a interferência que essa inclusão causa no desenvolvimento cognitivo e relacional. Sobretudo, questionar de que maneira essa interferência no seu desenvolvimento pode lesar seus direitos fundamentais e impedir a prevalência dos princípios do melhor interesse da criança, da dignidade humana da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente.

Dado que o ciberespaço está configurado como um lugar de olhar e ser olhado, no

âmbito das novas tecnologias e do uso globalizado desse espaço, o direito à privacidade tem sido foco de debate, bem como de mudanças doutrinárias e legais (ROHRMANN, 2000). Inclusive, envolvendo ponderações concernentes tanto ao estímulo e desenvolvimento de novos usos da tecnologia como a proteção da privacidade (LEAL, 2017), especialmente àquela das crianças e dos adolescentes, que nessa relação de consumo virtual são reconhecidos como hipervulneráveis (NEJM, 2010; CARVALHO; OLIVEIRA, 2015; LEAL, 2017).

Rodotà (2003) entende que nessa relação com o ciberespaço depara-se com a livre construção da personalidade, a qual requer uma maior e mais forte proteção dos dados pessoais. Isso porque tal proteção adquiriu *status* de direito fundamental autônomo, ou seja, um direito fundamental diferenciado daquela da proteção geral da vida privada e familiar.

Dentre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dispostos no Estatuto, ressalta-se que o direito à vida previsto no art. 7º, do ECA – e primariamente garantido no art. 5º, *caput*, da CRFB/88 – destaca-se em relação aos outros direitos fundamentais, pois da proteção dele dependem a existência e o fruir de outros direitos fundamentais. Das três dimensões do direito à vida propostas por Silva (2017), que compreendem a existência, a integridade física e a integridade moral, inicialmente, em uma análise superficial, podem ser consideradas apenas as duas últimas com aquelas sujeitas à afetação da inserção da criança e do adolescente no ciberespaço. No entanto, a vida compreendida como direito de existência, o estar e permanecer vivo, também tem sofrido significativos ataques no ciberespaço, uma vez que com consequência da perda da intimidade, da privacidade e das integridades físicas e morais, muitas crianças e adolescentes vítimas de *bullying* virtual acabam por cometer suicídio ou tentativas, seja pela indução e convite a essa prática (SHARIFF, 2011) como resultado negativo da interferência virtual na identidade pessoal. Também pelos consequentes sentimentos de vergonha e humilhação, bem como pelo desequilíbrio de poder, uma vez que, diante do anonimato e disseminação da informação, a vítima fica incapacitada de se defender do agressor (FERREIRA; DESLANDES, 2018).

As outras duas dimensões da vida acima indicadas igualmente são suscetíveis de agressão no ciberespaço. Concernente a esses danos à integridade física e moral, tem-se que esses decorrem devido à exposição de fotos, ataques, a imagem ou comportamento por textos, áudios, vídeos e ameaças as crianças ou adolescentes, que se difundem muito rapidamente (PINHO, 2017). A integridade física abarca, portanto, não apenas cuidados reais com o corpo,

mas o respeito também à integridade psíquica e moral (SILVA, 2017).

No tocante ao direito à liberdade, o Estatuto prevê a garantia de formas da liberdade (SILVA, 2017), dentre elas destacam-se, a garantia de liberdade de expressão e de opinião (art. 16, inciso II, ECA), a de brincar e divertir-se (art. 16, inciso IV, ECA) e a participação, sem sofrer discriminação, na vida familiar e comunitária (art. 16, inciso V, ECA). Esses direitos facilmente são feridos no ciberespaço, pois, como visto, a necessidade de ser aceito ou “curtido” na rede, estipula um novo padrão de comportamento. A liberdade de brincar e se divertir igualmente pode ser afetada pelas novas tecnologias, pois como visto acima, o anonimato e a disseminação da informação na rede, expõe a criança e o adolescente que, na condição de hipervulnerável, não tem como identificar a invasão e a manipulação que sofrem ao utilizarem brinquedos e jogos conectados, via *bluetooth* ou *wi-fi* à internet ou à nuvem (LEAL, 2017).

Essa inviolabilidade também afeta o respeito e a dignidade previstos no Estatuto que entende como respeito, a garantia à inviolabilidade da integridade, abrangendo: os aspectos físicos, morais e psíquicos assim como a identidade, a autonomia, a imagem, os valores, as ideias, os espaços, objetos e crenças (art. 17, ECA). Já no que se refere à dignidade, o Estatuto repudia qualquer tratamento desumano, aterrorizante, violento, constrangedor ou vexatório; e atribui a todos o dever de cuidar da dignidade desses sujeitos (art. 18, ECA).

Ferem, portanto, o respeito à integridade e à dignidade da criança os atos de violência e a negligência para com sua proteção e desenvolvimento saudável. Tanto o respeito quanto a dignidade dispostos no Estatuto, remetem a ideia de privacidade. A esse respeito, importa lembrar as considerações de Rohrmann (2000) de que é a privacidade o bem a ser tutelado, ela é o direito a ser protegido no mundo digital quando se propõe o uso de programas de filtragem, assinaturas eletrônicas, criptografias, códigos, pois esses são meras ferramentas que, ao protegerem os dados e informações, propiciam a privacidade.

E, sobre esse aspecto da privacidade, é relevante se retomar a ideia do reconhecimento da condição de crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento e pensar como a privacidade desses hipervulneráveis será mantida. Importante, nesse aspecto, a previsão do Estatuto sobre o direito da criança e do adolescente a ser educado e criado pela própria família (art. 19, do ECA), incumbindo aos pais a responsabilidade e o dever de educação (art. 22, do ECA), com o condão de amparar psíquica e emocionalmente a criança e o adolescente para a

adequada estruturação de sua personalidade psíquica e de direito – inclusive na rede.

4. O DEVER DOS PAIS COMO AGENTES DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CIBERESPAÇO

Crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos em construção, precisam ter seus desenvolvimentos balizados por seus pais, os quais são responsáveis pela sua proteção e promoção integral, conforme previsto na Constituição Federal, em seus artigos 227 e 229, e na Lei específica em seu artigo 4º. Além disso, no artigo 29, *caput*, da Lei, 12.965/2014, dispõe que cabe livremente aos pais a escolha do programa para controle do conteúdo que consideram impróprio para os filhos menores, desde que observe o previsto no Estatuto. A lei, portanto, não deixa livre aos pais a decisão de se irão ou não controlar o uso do ciberespaço por seus filhos. O que está facultado em lei é tão somente a escolha do recurso para esse controle ao qual estão obrigados.

A falta de controle pode levar as pessoas a fazerem uso do ciberespaço de forma abusiva e, às vezes, de modo compulsivo (MARTÍN, 2015). Reflexo desse uso é o crescente interesse sobre as mudanças de hábitos, as ansiedades e preocupações provocadas pelo uso compulsivo e as consequentes modificações na maneira como o cérebro processa as informações, inclusive gerando riscos psicossociais (WENDT; LISBOA, 2013). Além disso, o medo sobre o uso inadequado das tecnologias por quem as gestionam levam à insegurança de diversas ordens, educacional, ética e jurídica.

Essas inseguranças na relação com o ciberespaço surgem, em parte porque para as pessoas ainda não está claro que o uso da internet compreende o frequentar um espaço público que demanda, assim como outros espaços públicos, cuidados e atenção à segurança e à cidadania (NEJM, 2010). Por outra parte, surgem porque o uso do ciberespaço não está suficientemente regulado. Acerca dessas duas considerações, vale refletir sobre o papel dos pais enquanto agentes de proteção da criança e do adolescente no ciberespaço, num legítimo exercício de seu poder familiar previsto no art. 229, da CRFB/88 e no dever da família em garantir à criança essa proteção (art. 18, do ECA) bem como de lhe garantir a educação no seio

familiar (art. 19, do ECA).

Aos pais cabe, portanto, o cuidado e a educação para que seus filhos cresçam e se desenvolvam plenamente, tanto nos aspectos físicos como morais, emocionais e relacionais, para se tornarem pessoas com boa estruturação da personalidade, podendo exercer no futuro seu papel de cidadão. Também, incumbe aos pais a responsabilidade de educarem seus filhos para que eles desenvolvam e não percam a capacidade empática e de outras habilidades sociais que facilmente são afetadas na prática do *bullying* virtual (WENT; LISBOA, 2013). No entanto, não são eles, e sim geralmente seus filhos que têm maior conhecimento sobre as tecnologias. Além disso, os instrumentos para acessar o ciberespaço são de uso individual, como celulares, computadores, *tablets*, o que torna complexo o monitoramento e controle por parte dos responsáveis (WENDT; LISBOA, 2013; LEAL, 2017).

Uma vez que no ciberespaço não se conhece fronteiras, autoridades e mesmo entidades de controle, tem gerado intensa preocupação não apenas com o conteúdo delitivo, mas também com a crescente vulnerabilidade de seus direitos da personalidade, envolvendo especialmente o direito à honra, à intimidade e a própria imagem (ANTÓN, 2013). Em estudos que compreendeu o estabelecimento do estado da arte sobre o *cyberbullying* e suas características, impactos e desafios, Wendt e Lisboa (2013) consultaram as pesquisas realizadas entre os anos de 2000 e 2012, e constataram que: crianças e adolescentes apresentam um risco muito menor de sofrer violência no ciberespaço se os pais participam de sua rede de amigos na web; também diminui esse risco o monitoramento dos pais sobre os acessos e usos da rede feitos pelos filhos; que os perpetradores de violência no ciberespaço têm uma singular percepção de controle e de imunidade no que tange a sanção de seus atos.

A esse respeito, como bem lembra Antón (2013) aos pais se impõe, por meio do exercício do poder familiar, o cumprimento de uma função social que consiste em proteger a personalidade do menor, para que, na medida em que tenha defendido e garantido o direito de usufruir dessa proteção e dos bens jurídicos inerentes à personalidade, possam, futuramente, exercer esses direitos da personalidade por si mesmos. Entretanto, a autora, assim como outros pesquisadores não aponta os meios adequados para os pais exercerem esse cuidado. Limitam-se a assinalar a necessidade de acompanhamento e controle, o que leva a reflexão sobre o tema da privacidade.

O outro ponto de insegurança apontado no início desse capítulo, diz respeito à regulação para a proteção dos direitos fundamentais. Nessa temática constatam-se significativos os

estudos: de Rohrmann (2000), que compreende ser direito e responsabilidade de cada Estado regular as relações das pessoas com o ciberespaço; de Antón (2013), que entende ser também responsabilidade de cada usuário mediante a aceitação das políticas de privacidade e de consentimento, sendo que no caso de crianças menores de 13 anos entende ser lícito o consentimento somente se autorizado pelos pais; de Nejm (2010), que constata que a segurança e cidadania devem ser garantidas também nesse novo espaço público configurado pelo ciberespaço, especialmente no que diz respeito à proteção sexual de crianças e adolescentes que no espaço virtual ficam muito mais expostos e sujeitos às diversas formas de violência sexual; e o de Martín (2015), que sugere a necessidade de se pensar o possível estabelecimento de uma Declaração de Direitos Humanos na Rede.

Para Urrutia et al (2003) as pessoas devem responsabilizar-se, na sociedade de informação, pela proteção e controle de seus dados e informações que outros armazenem, sejam no âmbito público ou privado. Desde um ponto de vista normativo, a privacidade – como possibilidade de retirar do espaço exterior, da pluralidade de instituições e pessoas para o espaço íntimo – se refere então ao direito de ter um controle exclusivo sobre o âmbito do isolamento, da tranquilidade, do segredo e da intimidade. E sua garantia parece ser um meio de proteção das crianças e adolescentes no contexto que este estudo propõe.

Já a intimidade pressupõe ou diz respeito ao mundo pessoal próprio. Se desenvolve no interior da esfera privada, com ênfase no individualismo que é integrado pelos conceitos de privacidade, dignidade humana, autonomia e auto aperfeiçoamento; e passa a ser tutelado como um objeto disponível, que, como uma relação de propriedade entre o titular e a sua vida privada que expressam os caracteres de exclusividade e de pertencimento, próprio das relações disponíveis e, a sua vez, as faculdades de gozo e fruição. (URRUTIA et al, 2003).

Por conseguinte, a proteção da privacidade e da intimidade de crianças e adolescentes cabe aos pais por meio do monitoramento e da proibição de interferência de terceiros, podendo e devendo, inclusive serem responsabilizados juridicamente ante tal intromissão tanto na intimidade pessoal de seus membros como na família, sempre se levando em conta que na intimidade há outros deveres e obrigações constitucionais que visam igualmente a proteção da

dignidade humana da criança e adolescente.

5. CONCLUSÃO

Não obstante o estudo não tenha identificado métodos concretos de efetivação dos direitos fundamentais, bem como da proteção integral e do superior interesse da criança nas relações dessas com terceiros no ciberespaço, possibilitou entender que a principal maneira de os garantir é com a responsabilização dos pais pela educação, orientação, acompanhamento e cuidado para com seus filhos no uso que fazem das tecnologias e das relações que eles estabelecem no ciberespaço.

Como o desenvolvimento das tecnologias da informação e a possibilidade de armazenamento, bem como o tratamento, a manipulação e a difusão dos dados são de probabilidade quase ilimitada por meio das redes, os pais devem estabelecer regras e acompanhar os acessos e as informações que as crianças e adolescentes partilham, pois, o direito à privacidade e intimidade delas sofre mitigação em relação a seus responsáveis, que devem protegê-las contra terceiros.

Ainda, para a efetiva proteção, os pais precisam conhecer e saber identificar o que consiste na prática da violência virtual, tal como dispõe a Lei nº 13.185/2015. Essa Lei, inclusive prevê a implantação de programa que dentre outras coisas se propõe a instituir práticas de conduta e de orientação aos pais, familiares e outros responsáveis sobre esse tema (art. 4º, inciso IV, da Lei 13.185/2015).

Ademais, pode-se concluir que no que se refere ao ciberespaço há certa ambiguidade de informação sobre o armazenamento dos dados, o que pode confundir os pais nesse papel de garantia de proteção de seus filhos. Trata-se das necessidades de transparência e de controle público, sendo que hoje os dados não estão mais sob o controle das próprias pessoas nem do Estado. Diante de todo o exposto, considera-se necessário que os pais, no exercício de sua responsabilidade incluam na educação de seus filhos também o uso consciente e responsável do ciberespaço.

REFERÊNCIAS

ANTÓN, Ana María Gil. **El derecho a la propia imagen del menor en internet**. Madrid: Dykinson, 2013.

BRASIL, Senado. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > Acesso em: 19 fev 2019.

____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm > Acesso em: 19 fev 2019.

____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm > Acesso em: 24 fev 2019.

____. **Decreto 99.710**, de 21 de novembro de 1990, promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm > Acesso em 18 fev 2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, 1959. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html> > Acesso em: 16 fev 2019.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ser, modos de ver: vigilância, tecnologia e subjetividade**. Porto Alegre, Sulinas, 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

REGRAS DE BEIJING. Assembleia Geral das Nações Unidas. 29.nov. 1985. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/ onu/c_a/lex47.htm> Acesso em: 19 fev 2019.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.

Assembleia Geral das Nações Unidas. 20. nov.1989. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex43.htm> Acesso em: 18 fev 2019.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**. A criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERREIRA, Taiza Ramos de Souza Costa; DESLANDES, Suely Ferreira. Cyberbullying: conceituações, dinâmicas, personagens e implicações à saúde. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 10, p. 3369-3379, out. 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232018001003369&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 27 fev. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320182310.13482018>.

FREUD, Sigmund. Além do princípio de prazer (1920) In: FREUD, Sigmund. **Obras Completas**, Volume 14: História de uma neurose infantil [“O homem dos lobos”], Além do Princípio de prazer e outros textos [1917-1920]. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

_____. O escritor e a fantasia. In: In: FREUD, Sigmund. **Obras Completas**, Volume 8: Os delírios e os sonhos na Gradiva, Análise da fobia de um garoto de cinco anos [“O pequeno Hans”] e outros textos. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

GUERRERO, Antonio Bernal; GONÇALVES, Teresa Paula Nico Rego. Identidade narrativa e plasticidade cerebral: algumas propostas pedagógicas. **Revista Portuguesa de Pedagogia**. ano 42-1, 2008, p. 27-43Disponível em: < <http://impactum-journals.uc.pt/rppedagogia/article/view/1226/674>>

LEAL, Livia Teixeira, Internet of Toys: OS Brinquedos Conectados a Internet e o Direito da Criança e do Adolescente, 12 **Revista Brasileira Direito Civil** 175 (2017), p. 175-187 Disponível em: < https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/rvbsdirec12&div=12&start_page=175&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srcresults >

MARTÍN, Nuria Belloso. Reflexiones sobre la conveniencia de una nueva declaración universal de derechos humanos y de una declaración de derechos humanos en la red. p. 13-39. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier et. al. (Orgs) **O impacto das novas tecnologias nos direitos fundamentais**. Joaçaba: Unoesc, 2015.

MEIRA, Ana Marta. Benjamin, os brinquedos e a infância contemporânea. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 74-87, Dec. 2003. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822003000200006&lng=en&nrm=iso>. access on 26 Feb. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822003000200006>.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A declaração Universal dos Direitos da Criança e seus sucedâneos internacionais**. Coimbra: Coimbra Ed, 2004.

NEJM, Rodrigo. Liberdade, Privacidade e Sexualidade de Crianças e Adolescentes na Internet: Uma Rede de Desafios para a Defesa e Promoção de Direitos, 17 **Atuação** 157 (2010). p. 157-172 Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/atuacao17&div=9&start_page=157&collection=journals&set_as_cursor=2&men_tab=srchresults>

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Ed RT, 2002.

PINHO, Mariana Gomes de. Cyberbullying e a sua relação com Sintomas Emocionais Negativos e a Confiança Interpessoal: um estudo com Adolescentes **Dissertação** de Mestrado em Psicologia da Educação, Aconselhamento e Desenvolvimento. Coimbra: Universidade de Coimbra. 2017. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/84044/1/TESE_MARIANA_PINHO_26%20de%20JULHO.pdf>

RODOTÀ, Stefano. Uso do direito e regulação da vida (Epílogo). In: URRUTIA, Ana Sánchez; GORSKI, Héctor Claudio; MICHEL, Mónica Navarro. **Tecnología, intimidade y sociedad democrática**: Epílogo de Stefano Rodotà Usos del derecho y regulación de la vida. Barcellona: Icaria Editorial S.A., 2003.

RODULFO, Ricardo. **O brincar e o significativo**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

ROGERS, Richard. o fim do virtual: os métodos digitais. (Tradução de Carlos d'Andréa e Tiago Barcelos P. Salgado). **Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação Universidade Federal de Juiz de Fora / UFJF** (ISSN 1981- 4070).Vol.10 • nº3 • dezembro 2016. Disponível em: <<http://ojs2.ufjf.emnuvens.com.br/lumina/article/view/21353/11594>>
> Acesso em: 20 fev 2019.

ROHRMANN, Carlos Alberto, Notas Acerca do Direito a Privacidade na Internet: A Perspectiva Comparativa, 38 **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais** 91 (2000). p. 91-115. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/rvufmg38&div=8&start_page=91&collection=journals&set_as_cursor=1&men_tab=srchresults>

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying**: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: ArtMed. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

URRUTIA, Ana Sánchez; GORSKI, Héctor Claudio; MICHEL, Mónica Navarro.
Tecnología, intimidade y sociedad democrática: Epílogo de Stefano Rodotà Usos del
derecho y regulación de la vida. Barcellona: Icaria Editorial S.A., 2003.

STUMPF, Mousas. Direitos humanos observados como ambiente complexo. In:
ENGELMANN, Wilson; WITTMANN, Cristian (Org.) **Direitos Humanos e novas
tecnologias.** Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

WENDT, Guilherme Welter; LISBOA, Carolina Saraiva de Macedo. Agressão entre pares no
espaço virtual: definições, impactos e desafios do cyberbullying. **Psicol. clin.**, Rio de Janeiro
, v. 25, n. 1, p. 73-87, June 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652013000100005&lng=en&nrm=iso>. access on 28 Feb. 2019.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-56652013000100005>.